

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 924, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

“Prorroga o Decreto Municipal nº 888/2021 que declara situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na zona rural do município de APARECIDA afetadas por ESTIAGENS e dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE APARECIDA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o prescrito no decreto Federal 7.257, de 04 de agosto de 2010 e a Lei nº12.340, de 1º de Dezembro de 2010.

CONSIDERANDO, que, o município encontra-se encravado na região do Alto piranhas Paraíba e que as chuvas durante o ano de 2020 e até a presente data, pela sua irregularidade e má distribuição espacial acarretou o fenômeno da Estiagens;

CONSIDERANDO, que a irregularidade das chuvas causaram prejuízos nas culturas de subsistência, principalmente o milho e feijão, atingindo o pequeno agricultor;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover o atendimento à população quanto a complementação do abastecimento d'água através de carros pipas;

CONSIDERANDO, que, a população carente do município vem procurando o Poder Público Municipal, em busca de soluções para o abastecimento humano;

CONSIDERANDO, ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos meios para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o Decreto Municipal nº 888/2021 que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA zona rural do município de APARECIDA afetadas por ESTIAGENS**, por um período de mais 105 (cento e cinco dias) dias.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face a situação existente.

Parágrafo Único - A tomada de decisão contida no caput desse artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência à legislação em vigor.

Art. 3º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no município.

Art. 4º. Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, ou contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida-PB, em 01 de junho de 2021.

JOAO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

Decreto nº. 925, de 01 de junho de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus(Covid-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição

de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba está em um cenário de deterioração rápida das condições epidemiológicas, o que mais uma vez sobrecarrega o sistema de saúde paraibano, que mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos disponíveis em seu plano de contingência, com mais de mil duzentos e trinta leitos ativos, termina pressionado por elevado número de internações em um só dia, em função do súbito e expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus na Paraíba;

CONSIDERANDO, o recente Decreto nº 41.269 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 19 de maio de 2021 no Diário Oficial;

CONSIDERANDO, a Recomendação do Ministério Público emitida para todos os municípios da região de Sousa- PB;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado no âmbito do Município de Aparecida o FECHAMENTO de TODAS as atividades comerciais e de serviços, inclusive os ditos como essenciais, no período compreendido entre 03 de junho a 06 de junho de 2021, ficando permitido APENAS o delivery, PROIBIDA a retirada na porta do estabelecimento.

§1º No período citado no caput, o funcionamento através de delivery somente poderá ocorrer das 05 horas até às 21:00 horas;

§2º Ficam permitidos de funcionar em seus horários habituais, apenas postos de combustíveis para abastecimento e farmácias;

§3º ficam suspensas as feiras livres no âmbito do município de Aparecida.

§4º Fica proibida a comercialização, até mesmo por delivery, de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, devendo os comerciantes se absterem de vender, além de retirar das prateleiras ou cardápios, sob pena de aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§5º Fica proibida a abertura dos shoppings, centros comerciais e o shopping das redes.

§6º As escolas públicas e privadas permanecem fechadas, incluindo as aulas de reforço, permitido o ensino apenas de maneira remota.

§7º Fica proibido transporte alternativo internamente e para outros municípios, sob pena de aplicação de multa ao condutor e proprietário do veículo em de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvados os casos de urgência.

Art. 2º. Pelo mesmo período fica decretado TOQUE DE RECOLHER a partir das 21 horas até as 05 horas.

Art. 3º. Ficam suspensas pelo mesmo período a realização de MISSAS, CULTOS E ATIVIDADES RELIGIOSAS presenciais, sendo possível a realização de maneira virtual.

Art.4º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar por esta normativa, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado, multado em até 10.000,00 (dez mil reais) e atuado podendo ser interditado por até 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art.5º. Ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nesta Normativa, Polícia Militar, Bombeiros, e vigilância sanitária do município.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 03 de junho de 2021 e terá vigência até 06 de junho de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º. Fica mantido o expediente interno, com atendimento ao público suspenso, sendo disponibilizados os contatos dos secretários nas redes sociais do município para atendimento ao público.

§1º: A restrição no atendimento presencial não se aplica as secretarias de saúde e assistência social, bem como órgão vinculados a estes.

§2º Os servidores que não gozaram do feriado do dia 03 de junho de 2021 (antecipado anteriormente) gozarão na data acima descrita, enquanto que os servidores que já gozaram antecipadamente trabalharão normalmente no dia 03 de junho de 2021.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PrefeitoConstitucional de Aparecida, 01 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA PMA/GP/N. 72/2021

Emissão: 01/06/2021

Assunto: Exoneração de servidor

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IX Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor **CAIO VICTOR ALVES DA SILVA** PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Aparecida, Estado da Paraíba, aos 01 de junho de dois mil e vinte e um.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 04/2021/CMDCA

Aparecida -PB, 01 de junho de 2021

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE APARECIDA - PB, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal n° 083 de outubro de 2001 e pela resolução n° 001/2015, que regulamenta a eleição do conselheiros para a formação do Conselho Tutelar do município, **CONVOCA** em caráter de urgência a Suplente **ANA PONTES DE SOUSA** para tomar no cargo de Conselheira Tutelar, no período de 30 dias contados a partir do dia 08 de junho de 2021; em razão de férias da Conselheira **LAURICLEIDE GONZAGA DA SILVA**.

Dar-se o prazo de 1 dia útil para o processo de posse.

JÁDMA MAMEDES DE SOUSA
PRESIDENTE DO CMDCA

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 078/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 071, de 04 de fevereiro de 2021 da Senhora **RHUANA LORENA FORTUNATO DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o Nº 126.702.644-84, residente e domiciliada na Rua Prof. Vicente Lira, nº 59, Centro, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 1) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 01 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 001/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 001, de 04 de janeiro de 2021 do **MARIA APARECIDA ELOI FERNANDES**, inscrita no CPF sob o Nº 097.157.444-86, residente e domiciliado no ASSENTAMENTO ACAUÁ, ZONA RURAL, S/N, Area Rural, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 002/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 002, de 04 de janeiro de 2021 do **VITORIA LOURENÇO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o Nº 152.377.564-50, residente e domiciliado na LOC. APARECIDA, Nº 17, CENTRO, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 003/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 003, de 04 de janeiro de 2021 do **MARIA KAROLAYNE HERCULANO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o Nº 126.889.954-21, residente e domiciliado na Rua JOSÉ TRAJANO DA SILVA, CENTRO, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 004/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 004, de 04 de janeiro de 2021 do **MARIA VITÓRIA AMANCIO MATIAS**, inscrita no CPF sob o Nº 705.865.384-45, residente e domiciliado na Rua LOC. APARECIDA, CASA 142, CENTRO, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 005/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 005, de 04 de janeiro de 2021 do **HIARA MARIA MONTEIRO DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o Nº 098.533.104-65, residente e

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

domiciliado no ASSENTAMENTO ACAUÁ, ZONA RURAL, S/N, Area Rural, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 011/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 011, de 04 de janeiro de 2021 do **ALEXSANDRA ARAUJO DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o Nº 010.344.364-90, residente e domiciliada na Rua Salvino Alves de Oliveira, Centro, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 012/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 012, de 04 de janeiro de 2021 do **FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o Nº 063.548.524-99, residente e domiciliado no Sítio Tabuleiro Comprido, S/N, Area Rural, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 014/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 014, de 04 de janeiro de 2021 do **LAURA BENICIO DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o Nº 024.964.034-10, residente e domiciliada na Rua Salavino Sales de Oliveira, Centro, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 016/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 016, de 04 de janeiro de 2021 do **FRANCISCA PIRES ANDRADE**, inscrita no CPF sob o Nº 080.054.954-63, residente e domiciliada na Rua Terezinha Ferreira Pires, Centro, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 01 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 020/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 020, de 04 de janeiro de 2021 do **JUSSARA LOPES SILVA**, inscrita no CPF sob o Nº 059.854.484-44, residente e domiciliado no Cassimiro Alves de Oliveira, S/N, Area Rural, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 036/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 036, de 04 de janeiro de 2021 do **Damião Emídio de Sousa Oliveira**, inscrita no CPF sob o Nº 108.447.714-90, residente e domiciliado na Rua João Junior Oliveira da Paz, s/n, Independência, Aparecida/PB.

Justificativa:

- 01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 042/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 042, de 04 de janeiro de 2021 do **VINICIUS TEODORO FERREIRA QUEIROGA**, inscrita no CPF sob o Nº 065.954.844-55, residente e domiciliada na Rua Julio Ferreira, Centro, Aparecida/PB.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

Justificativa:

01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 01 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 065/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 065, de 04 de janeiro de 2021 do **MIRELLY MARTINS DE ABRANTES**, inscrita no CPF sob o N° 113.869.474-66, residente e domiciliado na Rua Manoel Mendes, Centro, Aparecida/PB.

Justificativa:

01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 069/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº01. 613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a RESCISÃO ADMINISTRATIVA do contrato nº 069, de 04 de fevereiro de 2021 do **Rayssa Dantas de Araújo Fonseca**, inscrita no CPF sob o N° 087.875.964-66, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Independência, Aparecida/PB.

Justificativa:

01) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA PMA/GP/N. 73/2021

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR RAFAEL GARCIA DE ARAUJO, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 02 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA Nº. 074 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 80 da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 83, de 04/10/2001, com as alterações da Lei Municipal nº. 353, de 16/09/2013, e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8.069/90, em seu art. 132, com redação dada pela Lei Federal 12.696/2012, exige a composição de funcionamento do Conselho Tutelar invariavelmente de cinco integrantes;

CONSIDERANDO o direito ao gozo de férias pelos membros do Conselho Tutelar, assegurado pelo art. 132, II, da Lei Federal nº. 8.069/90, com redação dada pela Lei Federal 12.696/2012, exige a manutenção da composição conforme número legal previsto;

CONSIDERANDO a existência na ordem de classificação de membro suplente do Conselho Tutelar apto a assumir a função e exercê-la conforme as exigências legais, resolve:

Art. 1º. Convocar **ANA PONTES DE SOUSA**, 1ª Conselheira Tutelar Suplente, para compor o Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Aparecida – Paraíba, em substituição à Conselheira Tutelar Titular, **LAURICLEIDE GONZAGA DA SILVA** durante o período de férias.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse ao membro suplente identificado no art. 1º para exercer as atribuições do cargo no período de **08 de junho de 2021 a 07 de julho de 2021**.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 02 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 472 DE 02 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Aparecida, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no Município de Uiraúna, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.

Art. 2º São objetivos do Programa Família Acolhedora:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a reintegração da criança e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

V - contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - preparar a criança ou adolescente, incluída(o) no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Aparecida, sob a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do Art. 28, § 5º da Lei nº 12.010/09, sendo co-responsáveis:

I - Ministério Público;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Conselho Municipal da Saúde;

VI - Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrada(o) no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencha os seguintes requisitos:

I - ter idade acima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser residente no Município de Aparecida;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Juventude;

VI - concordância de todos os membros da família;

VII - disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente;

VIII - e parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Programa e decisão judicial.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de cadastro do programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo Único. Não se incluirá no Programa a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem, das relações intrafamiliares, da guarda com medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário de um salário mínimo por criança ou adolescente acolhida(o). No caso de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será dois salários mínimos.

§ 1º A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se forem irmãos/irmãs, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos(ãs) deverá se realizar uma avaliação, preferencialmente, pela Equipe Técnica do Programa para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

§ 3º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 10. Cada Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora atenderá até 14 (catorze) famílias de origem e 14 (catorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS.

Art. 11. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 12. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança e/ou do adolescente para a/o qual foi chamada a acolher.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Programa, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 15. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações aos profissionais do Programa Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, realizado pelo Programa de Família Acolhedora.

Art. 16. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

Art. 17. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa e decisão judicial, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 18. Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando a saída.

Art. 19. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado, preferencialmente, pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço discernido pela Equipe Técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

§ 3º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa Família Acolhedora.

III - criação de Equipes Interdisciplinares compostas por Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

Parágrafo único: Por se tratar de uma demanda de urgência, o executivo fica autorizado a realizar contratação em regime de excepcional interesse em decorrência da pandemia do COVID 19 e a proibição contida no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, devendo, posteriormente, criar os cargos através de lei específica.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 473 DE 02 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "ROBÓTICA" NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE APARECIDA- PB.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída na grade curricular do Ensino Fundamental das escolas da Rede Pública do Município de Aparecida, a disciplina “Robótica”.

§ 1º – A disciplina será ministrada em todas as séries do Ensino Fundamental, preferencialmente do sexto ao nono ano.

§ 2º – A inclusão da disciplina tem como objetivo os seguintes pontos:

1 – favorecer a interdisciplinaridade;

2 – promover a integração de conceitos de diversas áreas, tais como: linguagem, matemática, física, eletricidade, eletrônica, mecânica, arquitetura, ciências, história, geografia e artes;

3 – desenvolver aspectos ligados ao planejamento e organização de projetos;

4 – motivar o estudo e análise de máquinas e mecanismos existentes no cotidiano do aluno de modo a reproduzir o seu funcionamento;

5 – estimular a criatividade tanto na concepção das maquetes como no aproveitamento de materiais reciclados;

6 – desenvolver o raciocínio e a lógica na construção de maquetes e de programas para controle de mecanismos.

§ 3º – A carga horária semanal será de 45 minutos.

Art. 2º – As Escolas da Rede Pública Municipal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao determinado na presente Lei.

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

PORTARIA PMA/GP/N. 75/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLUÇÃO:

DESIGNAR A SERVIDORA EDNA OLIVEIRA DA PAZ, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 02 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 097/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: WEGNA NEVES MATIAS
FUNÇÃO: MÉDICA

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, JUNTO À UNIDADE AUTA ALVES FERREIRA LOCALIZADA NA SEDE DESTA MUNICÍPIO. VALOR MENSAL: R\$ 13.300,00 (TREZE MIL E TREZENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/06/2021 A 30/11/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 098/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: SAULO BARRETO MARTINS DE MELO
FUNÇÃO: MÉDICO

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, JUNTO À UNIDADE DA ESTRATÉGIA DA FAMÍLIA I LOCALIZADA NA SEDE DESTA MUNICÍPIO. VALOR MENSAL: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/06/2021 A 30/11/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 099/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: VINICIUS TEODORO FERREIRA QUEIROGA
FUNÇÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO CENTRO DA COVID LOCALIZADO NA SEDE DESTA MUNICÍPIO. VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 02 DE JUNHO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 02/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 100/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: FRANCISCA PIRES ANDRADE
FUNÇÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO CENTRO DA COVID-19 LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO. VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 101/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: LAURA BENICIO DE SOUSA
FUNÇÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO

OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO CENTRO DA COVID LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO. VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 03 DE JUNHO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 03/06/2021 A 30/09/2021

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 102/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARIA DO SOCORRO PATRICIO DA SILVA
FUNÇÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO CENTRO DE COVID LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: ALEXSANDRA ARAUJO DOS SANTOS
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, JUNTO AO CENTRO DO COVID LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: DAMIÃO EMÍDIO DE SOUSA OLIVEIRA
FUNÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID-19 LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA
FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, JUNTO AO CENTRO DA COVID LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: HIARA MARIA MONTEIRO DE SOUSA
FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 107/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: JUSSARA LOPES SILVA
FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 108/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARIA APARECIDA ELOI FERNANDES
FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 110/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARIA KAROLAYNE HERCULANO DA SILVA

FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 111/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARIA VITÓRIA AMANCIO MATTAS
FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 112/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MIRELLY MARTINS DE ABRANTES
FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 113/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: RAYSSA DANTAS DE ARAÚJO FONSECA
FUNÇÃO: ENFERMEIRA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA, PARA EXERCER A FUNÇÃO JUNTO AO CENTRO DA COVID E FICANDO A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2021
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: VITÓRIA LOURENÇO DA SILVA
FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM – CENTRO DA COVID
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DA COVID, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 DE JUNHO DE 2021
PERIODO DA CONTRATAÇÃO: 04/06/2021 A 30/09/2021

DECRETO N.º 926, DE 06 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

OPREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas, no qual a média móvel de óbitos dos últimos quatorze dias retornou a patamares elevados, semelhantes aos que foram observados no mês março de 2021, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 26ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus, o que sobrecarrega sobremaneira o sistema de saúde paraibano, que termina pressionado por mais de noventa internações em um só dia, condição que oportuniza o alcance de mais de 80% de ocupação dos leitos de terapia intensiva para adultos, mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos no plano de contingência estadual para COVID-19, com mais de mil duzentos e noventa leitos ativos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 41.323, de 02 de junho de 2021;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes nesse decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores.

DECRETA:

Art. 1º. Permanece obrigatório, no âmbito do Município de Aparecida, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum

da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção e no contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a restrição da locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas das 22h00min às 05hmin, durante o período de 07 a 18 de junho de 2021.

Art. 3º. No período compreendido entre 07 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, os BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, SHOPPING DAS REDES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h00min até 16h00min, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*) até as 21h00min, observadas as exceções dispostas no § 2º subsequente.

§ 1º. Os representantes dos estabelecimentos citados no *caput*, ficam responsáveis pelo controle do distanciamento de 2,0m entre as mesas, quantidade de até 06 pessoas por mesa, disponibilização de álcool em gel em todas as mesas, uso de máscaras para circular no ambiente.

§ 2º. Nos dias 12 e 13 de junho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, shopping das redes e estabelecimentos similares só poderão funcionar através de *delivery* até às 21h00min, PROIBIDA inclusive a retirada no local.

§ 3º. Neste mesmo período, ficam PROIBIDAS as apresentações musicais ao vivo de qualquer porte, transmissões de jogos e lives, como também as práticas dançantes.

§ 4º. De forma excepcional, os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, poderão funcionar até às 21h00min, sendo proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 16h00min e desde que os serviços sejam prestados EXCLUSIVAMENTE AOS HÓSPEDES com a devida comprovação dessa condição.

§ 5º. O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 16h00min.

Art. 4º. No período compreendido entre 07 a 18 de junho de 2021, os ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE SERVIÇOS E O COMÉRCIO E SHOPPING DAS REDES poderão funcionar por até 10 horas diárias, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, **exceto nas datas tratadas no art. 9º (12 e 13 de junho 2021), os quais deverão estarem FECHADOS, PROIBIDO inclusive de funcionarem por meio de *delivery*.**

Parágrafo Único. Dentro do horário determinado no *caput*, os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 5º. Fica proibida a realização de festas, paredões de som, shows, apresentações musicais, festas de casamentos, batizados, aniversários em casas de recepções, casas de festas, áreas de lazer, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, no período compreendido de 07 a 18 de junho de 2021.

Art. 6º. No período compreendido de 07 a 18 de junho de 2021, fica permitida a realização de MISSAS, CULTOS E ATIVIDADES RELIGIOSAS presenciais com ocupação máxima de 30% da sua capacidade, observando as normas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os participantes, exceto nas datas tratadas no art. 9º, o qual fica PROIBIDA a realização de forma presencial nos dias 12 e 13 de Junho do corrente ano.

Parágrafo Único. A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, equipes litúrgicas e equipes de apoio técnico.

Art. 7º. Poderão funcionar também, no período compreendido de 07 a 18 de junho de 2021, observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos de cada setor, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas em suas dependências, exceto nas datas tratadas no art. 9º (12 e 13 de junho de 2021) e no horário estabelecido no art. 3º.

II - instalações de acolhimento de crianças, como creche e similares;

III - hotéis, pousadas e similares;

IV - indústrias;

V - construção civil;

VI - academias, com 50% de ocupação da capacidade do local e no horário compreendido entre 05h00min às 21h00min, EXCETO nas datas tratadas no art. 9º. (12 e 13 de junho de 2021), o qual fica PROIBIDO seu funcionamento.

Art. 8º. Os CLUBES RECREATIVOS, ÁREAS DE LAZER e ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL AMADOR, **não poderão funcionar** no período compreendido entre 07 de junho a 18 de junho de 2021.

Art. 9º. Nos dias 12 e 13 de junho de 2021, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todos os protocolos e normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e clínicas de fisioterapia e vacinação;

II - clínicas, hospitais e farmácias veterinárias;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifruti, frigoríficos, peixarias e padarias, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - cemitérios e serviços funerários;

VI - oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

VIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX - órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - feiras livres, desde que observadas as boas práticas padronizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, como também observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

XI - óticas e estabelecimentos que comercializarem produtos médicos/hospitalares;

XII - indústrias;

XIII - lava jatos.

XIV - instituições de ensino e demais estabelecimentos, para fins específicos de realização de provas de exames e/ou concursos públicos.

Art. 10. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estaduais e municipais, em todo o território municipal, até ulterior deliberação, devendo ser mantido o ensino remoto.

§ 1º. No período compreendido entre 07 a 18 de junho de 2021, as instituições privadas de ensino superior poderão funcionar exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º. As aulas práticas do ensino superior poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e protocolos de higienização.

§ 3º. No período compreendido entre 07 a 18 de junho de 2021, as instituições privadas de ensino fundamental, médio, técnico e cursos livres poderão funcionar através do sistema híbrido (aulas remotas e presenciais), com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, observando o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos, professores e demais funcionários, o uso de máscaras, protocolos de higienização e aferição de temperatura corporal no momento do acesso às unidades educacionais, com exceção nas datas previstas no art. 9º.

§ 4º. As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

§ 5º. As escolas e instituições privadas dos ensinos infantis, fundamental e médio poderão realizar atividades presenciais para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência.

§ 6º. As instituições de ensino deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas de COVID-19, bem como das pessoas com quem mantiveram contato.

Art. 11. No período compreendido entre 07 a 18 de junho de 2021, os órgãos e entidades vinculados ao Poder Público Municipal devem estabelecer, individualmente e considerando cada realidade, através de seus gestores, como ocorrerá o funcionamento de suas atividades, sendo permitido o atendimento presencial, híbrido ou remoto, como também quanto à suspensão de eventuais prazos processuais administrativos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Infraestrutura, que devem realizar suas atividades normalmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e protocolos de higienização.

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos dessa Instrução Normativa, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no *caput* deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado no valor de R\$ 1.000,00 até o valor de R\$ 10.000,00 e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias caso haja a infração.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento e perca do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, sem prejuízo na aplicação da multa, na forma deste artigo.

§ 3º. A Vigilância Sanitária Municipal, as forças policiais estaduais, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações desta Instrução Normativa, podendo qualquer um destes órgãos autuar e aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

Art. 13. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias desta Instrução Normativa estará em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para fins do art. 69 e seguintes da Lei Federal n.º 9.099/95.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações desta Instrução Normativa, deverão informar as autoridades de segurança pública, para tomada das providências do *caput*.

Art. 14. Este Decreto terá vigência de 07 a 18 de junho de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, 06 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

DECRETO N.º 927, DE 13 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre adoção de medidas excepcionais durante o período junino em decorrência da pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Aparecida-PB, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de medidas mais rígidas de prevenção, controle e prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, durante o período dos festejos juninos, a população utiliza-se da prática da queima de fogos e do acendimento de fogueiras, aumentando o índice de acidentes por queimaduras e agravando a situação de saúde dos que possuem problemas respiratórios, em função da fumaça lançada no meio-ambiente;

CONSIDERANDO que os gestores devem promover medidas que visem evitar a ocupação de leitos, disponibilizando os mesmos para os acometidos pelo novo CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta n.º 001/2021, da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa-PB, que trata sobre a proibição de acendimento de fogueiras, queima e comercialização de fogos de artifícios, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do novo CORONAVIRUS;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidas, em todo território municipal no período das Festas Juninas, as seguintes atividades:

I – Acender fogueiras em espaços públicos e privados, inclusive no interior de condomínios;

II – Realizar a queima e a comercialização de fogos de artifícios, independentemente de sua potencialidade e alcance, em espaços públicos e privados, inclusive no interior de condomínios.

Art. 2º. As secretarias responsáveis ficam autorizadas a suspender a concessão e a não expedir renovação ou novas licenças autorizadoras da venda de fogos de artifício.

Art. 3º. É de competência da Secretaria De Agricultura e Meio Ambiente, da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária a Fiscalização deste decreto.

Art. 4. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias desta Instrução Normativa estará em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para fins do art. 69 e seguintes da Lei Federal n.º 9.099/95.

Parágrafo Único. §2º. A violação do estabelecido neste decreto está sujeito a multa de valor R\$ 2.000,00, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações desta Instrução Normativa, deverão informar as autoridades de segurança pública, para tomada das providências do *caput*.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 13 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

LEI MUNICIPAL N.º 474 DE 14 DE JUNHO DE 2021

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Da política para aplicação dos recursos de fomento;
- VIII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - Em relação ao Poder Executivo;

a) Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

1º - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;

2º - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3º - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;

4º - De incentivo aos trabalhos rurais;

5º - De apoio aos programas de melhorias populares;

6º - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;

7º - De recuperação e conservação do meio ambiente;

8º - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil,

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

1º - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

2º - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

3º - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1º - Do desenvolvimento da agropecuária;

2º - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;

3º - Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

1º - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2º - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

1º - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

2º - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

3º - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

4º - Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;

5º - Redução a zero a taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;

6º - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

7º - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

8º - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

9º - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

10 - Apoio à atividades e extensão universitária;

11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) DA SAÚDE PÚBLICA:

1º - Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

2º - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

3º - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

4º - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

5º - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

6º - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

1º - Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

2º - Construção e melhoria de casas populares.

d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1º - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

2º - Ampliar os programas de assistência comunitária;

3º - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

4º - Estimular programas de assistência comunitária;

5º - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

6º - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

7º - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

8º - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) AGROPECUÁRIA:

1º - Assistência e incentivo à produção agrícola;

2º - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

3º - Fortalecimento do pequeno produtor rural;

4º - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

5º - Combate à seca e à pobreza rural.

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1º - Apoio às pequenas e microempresas do município;

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) RECURSOS HÍDRICOS:

1º - Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b) TRANSPORTES:

1º - Conservação e apoio a malha rodoviária municipal;

c) ENERGIA:

1º - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2º - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

3º - Implantação e manutenção de Energia Solar para prédios públicos.

d) SERVIÇOS URBANOS:

1º - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2º - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3º - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4º - Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTE

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - Na elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I - Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade;
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de Agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- IV - O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 30 de Setembro de 2021;
- V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 31 de dezembro de 2021;
- VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII - As estimativas de receitas serão feitas com observância das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

VIII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020;

VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;

IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 98% (Noventa e oito por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.

Art. 7º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV - os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 11 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2021, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº. 25/2000.

Art. 12 - É de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2022, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário às prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF).

Art. 17 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só será incluído na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I - inclusão de projetos em andamento;

II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

Seção III DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o ente promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados as despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I - a remuneração dos agentes políticos;

II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III - as obrigações patronais;

IV - as demais despesas, assim consideradas pela nº. 101/2000.

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida previsto no Art. 20 da Lei 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - O Poder executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária, bem como modificações da legislação tributária.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária descreminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Fica limitado a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior o impacto financeiro da concessão de novos programas de benefícios fiscais que forem instituídos.

Art. 26 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 27 O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 29 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 30 - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 31 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2022 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 33 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 34 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;
Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 35 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 36 - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 37 - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização do Legislativo através de Projeto de Lei específico.

Art. 38 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites ficados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 475 DE 14 DE JUNHO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de até **R\$80.000,00 (Oitenta Mil Reais)**, conforme programação discriminada:

20.500 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08 – Assistência Social	
244 – Assistência Comunitária	
1016 - FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL	
2157 – Manutenção das Atividades da Casa de Apoio em Saúde em João Pessoa	
3.3.90.30.01 – Material de Consumo	R\$ 40.000,00
3.3.90.36.01 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 15.000,00
3.3.90.39.01 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica ...	R\$ 5.000,00
4.4.90.52.01 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 20.000,00
TOTAL	R\$ 80.000,00

FR -1001 – Recursos Ordinários

Art. 2º - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Para atender o disposto no Artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

20.900 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
17 – Saneamento	
512 – Saneamento Básico Urbano	
1022 - GESTÃO INTEGRADA DO MUNICÍPIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
1078 – CONSTRUÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
4.4.90.51.01 – Obras e Instalações	R\$ 80.000,00
TOTAL	R\$ 80.000,00

FR -1510 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 476 DE 14 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua Bandeira e no seu Brasão, que são: azul, verde, vermelho, amarelo e branco.

Parágrafo único - A cor predominante na fachada dos prédios públicos será obrigatoriamente de acordo com as cores expressas na Bandeira e no Brasão do Município.

Art. 2º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores oficiais do Município, e deve obedecer ao parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - A utilização das cores do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I – o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração indireta do Estado ou da União.

Art. 5º - A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, devendo incluir obrigatoriamente o Brasão do Município.

Art. 6º - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter aplicação de adesivo com design gráfico que combine as cores oficiais e, obrigatoriamente, apresente o brasão oficial do Município, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 1º - a obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critérios da Administração Municipal;

§ 2º - o sítio eletrônico do município deverá conter em seu layout as cores oficiais, bem como o brasão oficial, observando o disposto no art. 1º, parágrafo único desta lei.

§ 3º - o disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 7º - Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e seu Brasão oficial.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

LEI MUNICIPAL Nº 477 DE 14 DE JUNHO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Aparecida-PB, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de qualquer espécie, com as entidades sem fins lucrativos, com a finalidade da conjugação de esforços e recursos, para a realização de atividades de interesse público comum, como forma de inclusão social, garantindo e propiciando às pessoas abrangidas pelo projeto uma melhora na qualidade de vida dos municípios.

Parágrafo único: As referidas entidades somente podem ser beneficiadas com convênios descritos nesta Lei se preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Possuir constituição legalmente constituída, não possuindo fins lucrativos;
- Ser reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal de Aparecida- PB, mediante instrumento legal aprovado em plenário;
- Ser reconhecida de utilidade pública pela Assembleia Legislativa de João Pessoa- PB, mediante instrumento legal aprovado em plenário;
- Possuir inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social;
- Possuir no mínimo 02 (dois) anos de constituição e funcionamento;
- Apresentar certidões que provem de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei;
- Apresentar certidão que prove de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e caso a entidade seja considerada isenta dos tributos municipais, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 2º A descrição das atividades e demais especificidades do projeto serão apresentadas no Termo de Convênio, e disponibilizados nos editais a ser publicados pela administração, relacionando-se com a área a ser contemplada.

Art. 3º RMRA As despesas decorrentes com a execução do presente convênio serão suportadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Saúde.

Art. 4º Para fazer jus ao recebimento dos valores previstos nesta Lei, a entidade conveniente deverá estar com suas contas devidamente apresentadas e aprovadas, quando do momento do efetivo repasse.

Parágrafo único: Os valores a serem repassados serão fixados em reunião pelo Conselho da Assistência Social do município, levando em consideração a importância e a natureza do projeto a ser desenvolvido.

Art. 5º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 2º É vedada a realização de transferências voluntárias em data posterior à vigência do Convênio.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros destinada ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao cumprimento dos objetivos do convênio descritos na presente lei e em futuro Decreto Municipal Regulamentador, mediante avaliação realizada mensalmente pelo Município.

Art. 7º Constitui motivo para a rescisão do Convênio, além dos casos previstos em legislação específica, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, especialmente nos casos em que constatada:

I - a utilização dos recursos em desacordo com o objeto do Convênio ou com as normas contidas na presente Lei Municipal ou Decreto Regulamentador;

II - a falta de apresentação da prestação de contas nos prazos estabelecidos no Convênio.

Parágrafo Único: A administração pode, a qualquer tempo, rescindir o convênio por interesse da administração, sem direito a indenização de qualquer espécie, salvo os repasses não realizados durante o período de vigência do convênio.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O município, considerando a natureza do serviço, poderá editar Decreto Regulamentador prevendo outros requisitos necessários a fim de complementar os já descritos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de junho de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

DECRETO Nº 928, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Corona vírus (COVID-19).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso Município;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 27ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do corona vírus, o que sobrecarrega sobremaneira o sistema de saúde paraibano, que termina pressionado por mais de noventa internações num só dia, condição que oportuniza o alcance de mais de 80% de ocupação nos leitos de terapia intensiva para adultos, mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos no plano de contingência estadual para COVID-19, com mais de mil e duzentos leitos ativos; **CONSIDERANDO** que, na 27ª avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, o Município de Aparecida encontra-se enquadrado na bandeira laranja;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.352 de 17 de Junho de 2021;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda a Paraíba, como também deste Município, no combate a Pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes nesta instrução normativa, poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores.

DECRETA:

Art. 1º. Permanece obrigatório, no âmbito do Município de Aparecida, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares. Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 2º. No período compreendido entre 19 de Junho a 02 de Julho de 2021, os **BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SHOPPING DAS REDES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES** poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, das 06h00min até 21h00min, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º. Os representantes dos estabelecimentos citados no caput, ficam responsáveis pelo controle do distanciamento de 2m entre as mesas, quantidade de até 06 (seis) pessoas por mesa, disponibilização de álcool em gel em todas as mesas, uso de máscaras para circular no ambiente.

§ 2º. Neste mesmo período, ficam **PROIBIDAS** as apresentações musicais ao vivo de qualquer porte, como também as práticas dançantes e as transmissões de jogos pela TV.

§ 3º. O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo, não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 3º. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, os **ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE SERVIÇOS E O COMÉRCIO** poderão funcionar dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º. Dentro do horário determinado no caput, os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

Art. 4º. Permanecem proibidas a realização de festas abertas ao público em geral, paradesões de som, shows, festas de aniversários, batizados ou casamentos, bem como apresentações musicais em áreas de lazer, clubes recreativos e ambientes públicos fechados ou abertos, no período compreendido de 19 junho a 02 de julho de 2021.

Art. 5º. No período compreendido de 19 de junho a 02 de julho de 2021, fica permitida a realização de MISSAS, CULTOS E CERIMÔNIAS RELIGIOSAS presenciais com ocupação

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

máxima de 30% da sua capacidade, observando as normas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os participantes.

Art. 6º. **Poderão funcionar também, no período compreendido de 19 de junho a 02 de julho de 2021, observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos de cada setor, as seguintes atividades:**

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas em suas dependências, seguindo as mesmas normas quanto ao horário estabelecidas no art. 3º.

II – instalações de acolhimento de crianças, como creche e similares;

III – hotéis, pousadas e similares;

IV – shopping das redes;

V – indústrias e construção civil;

VI – academias e escolinhas de esportes, com 30% de ocupação da capacidade do local;

VII – associações de futebol amador;

VIII - feiras livres, desde que observadas as boas práticas padronizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, como também observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 7º. **Visando minimizar a transmissão do vírus, fica PROIBIDA a realização de quaisquer FESTEJOS JUNINOS, em áreas públicas ou privadas, bem como ACENDER FOGUEIRAS para evitar a exposição da população à fumaça.**

Art. 8º. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estaduais e municipais, em todo o território municipal, até ulterior deliberação, devendo ser mantido o ensino remoto.

§ 1º. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, as instituições privadas de ensino superior poderão funcionar exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º. As aulas práticas dos cursos superiores e técnicos poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e protocolos de higienização.

§ 3º. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, as instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e cursos livres poderão funcionar através do sistema híbrido (aulas remotas e presenciais), com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, observando o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos, professores e demais funcionários, o uso de máscaras, protocolos de higienização e aferição de temperatura corporal no momento do acesso às unidades educacionais.

§ 4º. As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida.

§ 5º. As instituições de ensino deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas de COVID-19, bem como das pessoas com quem mantiveram contato.

Art. 9. No período compreendido entre 19 de junho a 02 de julho de 2021, os órgãos e entidades vinculados ao Poder Público Municipal devem estabelecer, individualmente e considerando cada realidade, através de seus gestores, como ocorrerá o funcionamento de suas atividades, sendo permitido o atendimento presencial, híbrido ou remoto, como também quanto à suspensão de eventuais prazos processuais administrativos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às Secretarias de Saúde e Infraestrutura, que devem realizar suas atividades normalmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e protocolos de higienização.

Art. 10. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos dessa Instrução Normativa, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento notificado, podendo ser multado e interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo na aplicação da multa, na forma deste artigo.

§ 3º. A Vigilância Sanitária Municipal e as forças policiais estaduais, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações desta Instrução Normativa, podendo qualquer um destes órgãos autuar e aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

Art. 13. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estará em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para fins do art. 69 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95. Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações deste Decreto, deverão informar as autoridades de segurança pública, para tomada das providências do caput.

Art. 14. Permanece instituído os feriados municipais dos dias 24 e 29 de junho do corrente ano.

Art. 15. Este Decreto terá vigência de 19 de junho a 02 de julho de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, 18 de junho de 2021

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional de Aparecida

Decreto nº. 929, de 22 de junho de 2021.

PONTO FACULTATIVO NO DIA 25 DE JUNHO NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o período junino e de São Pedro é uma festa pública e de tradição cultural na nossa cidade, sendo festejado por todos aparecidenses e amigos que aqui vem nos visitar.

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Fica Decretado ponto facultativo nos dias 25 de junho de 2021.

§1º. Permanecerão funcionando normalmente somente o Centro de Atendimento da COVID-19 e as equipes escaladas para a campanha de imunização do COVID-19;

Art. 2º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida, 22 de junho de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional de Aparecida

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2021

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 30 de junho de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
ASSESSOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILANIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO FARIAS JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

NARJARA CRISTINA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

JOÃO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

WASHINGTON LUIZ DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA